



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. EXCURSÃO DE ESTUDANTES A PORTO SEGURO/BA. JOVEM QUE SOFRE AGRESSÃO DE SEGURANÇA EM FESTA NO INTERIOR DE CASA NOTURNA. DESERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DA VIAGEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, DO CDC.

Não há falar em deserção do recurso da Six Travel, pois se o prazo para preparo é contado em horas, interposto aquele às 17h437min da sexta-feira, o preparo poderia ser efetuado até às 17h46min da terça-feira, pois sua contagem resta suspensa no final de semana.

Ainda que nos Juizados Especiais Cíveis as decisões judiciais possam ser sucintas e menos formais do que na justiça comum, aqueles não consistem em uma justiça de segunda categoria, onde ao jurisdicionado pode ser prestada jurisdição qualquer.

Direito fundamental à fundamentação das decisões, previsto no art. 98, IX, da Constituição Federal, que se aplica a qualquer ramo do Poder Judiciário, indistintamente, e que de modo algum foi observado pelo parecer do juiz leigo, nem pelo juiz togado, mesmo depois de provados via embargos declaratórios, rechaçados de modo manifestamente equivocado.

Nulidade que não se declara, todavia, em vista do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

Matéria que não se mostra complexa, não havendo falar, pois, em incompetência dos Juizados Especiais Cíveis.

Não se mostra suficiente para reconhecer a parceria entre as recorrentes o simples fato de preposto da Six Travel, operadora da viagem, ter-se apresentado com cartão de visita do qual constava, além do nome de outras empresas de turismo, uma das rés, nem o simples depoimento de um dos viajantes que teria referido a presença de representante da Rymcatur nas reuniões preparatórias à viagem.

Caso em que não há prova segura de que os representantes da Rymcatur em algum momento



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

agiram como parceiros da Six Travel, o que por certo constaria de documento escrito, em especial o contrato firmado pelo autor.

Ilegitimidade passiva da Rymcatur reconhecida.

Mesmo que a Six Travel tenha organizado a viagem que levou o autor e outros estudantes a Porto Seguro, e com isso sendo responsável pela segurança dos mesmos, tal não implica que a mesma possa ser responsabilizada por qualquer dano pelo autor sofrido, em especial em decorrência de envolvimento do mesmo em briga, ocasião em que teria sido agredido por segurança de casa noturna em Porto Seguro, do que, aliás, nem há prova segura nos autos.

Ausência de prova de que referida casa noturna tivesse antecedentes de brigas ou desordens, que fizesse a Six Travel a evitar levar os viajantes ao local.

Culpa exclusiva de terceiro que afasta a responsabilidade da Six Travel, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

PRELIMINARES DE DESERÇÃO E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS.

RECURSOS PROVIDOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PREJUDICADA.

UNÂNIME.

RECURSO INOMINADO

TERCEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71004360335 (Nº CNJ:
0012371-49.2013.8.21.9000)

COMARCA DE VERANÓPOLIS

SIX TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS
E TURISMO LTDA. - TRIP BRASIL

RECORRENTE

RYMCATUR AGENCIA DE VIAGENS
LTDA.

RECORRENTE

JULIO CESAR TREVISAN
BATTAGLION

RECORRIDO

ISABEL PIRES TREVISAN

RECORRIDO



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de deserção e de incompetência, dar provimento aos recursos e julgar prejudicada a preliminar de nulidade da sentença.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK E DR. LUIS FRANCISCO FRANCO.**

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013.

DR. PEDRO LUIZ POZZA,
Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Trata-se de examinar o recurso das rés, **Six Travel Agência de Viagens e Turismo – Trip Brasil e Rymcatur Agência de Viagens**, inconformadas com a sentença lançada à fl. 131, a qual



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

julgou procedente o pedido inicial para condenar as requeridas – solidariamente – ao pagamento de indenização por danos materiais no total de R\$ 10.271,79 e por danos morais, estes fixados em R\$ 4.000,00, prejuízos decorrentes de lesões físicas sofridas pelo autor em viagem de excursão de estudantes a Porto Seguro/BA, organizada pelas rés, em agosto de 2010.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar trazida nas contrarrazões quanto à deserção do recurso da ré Six Travel. O recurso foi interposto em 30.11.2012, uma sexta-feira (fl. 149), às 17h47min, devendo o preparo ser efetuado no prazo das 48h seguintes de que fala o art. 42, §1º, da lei 9.099/95.

Assim, tratando-se de prazo em horas, ele suspendeu-se às 18 horas da mesma sexta-feira, reiniciando a contagem às 9h da segunda. E, comprovado o preparo no mesmo dia, ainda não haviam decorrido às 48 horas previstas em lei.

Ademais, deve-se afastar o formalismo exacerbado, incompatível com os princípios que dão norte a estes Juizados Especiais.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, a princípio, deveria ser acolhida, pois realmente omissa em relação a inúmeras teses da defesa de ambas as rés, omissão essa que



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

infelizmente não foi suprida nem em sede de embargos declaratórios.

De ressaltar que simplicidade e informalidade não se confundem com total ausência de fundamentação, não sendo os Juizados Especiais Cíveis uma justiça de segunda categoria, onde ao jurisdicionado pode ser prestada qualquer jurisdição.

Ao revés, a fundamentação das decisões judiciais de qualquer espécie, e em qualquer ramo do Poder Judiciário, é garantia fundamental do jurisdicionado, conforme o art. 98, IX, da Constituição Federal.

Assim, pelo menos quando provocado, o juiz leigo deveria ter suprido as omissões da sentença; e em não o fazendo, tal deveria ter sido feito pelo juiz togado, a quem não cabe simplesmente homologar qualquer parecer, mesmo nulo, devendo fazer valer o disposto no art. 40 da lei nº 9099/95, que não só dá ao juiz togado o direito de sobrepor-se ao parecer do leigo, mas também consiste em uma obrigação. É um dever-ser, que deve sempre ser observado pelo magistrado togado a quem cabe a Presidência dos Juizados Especiais Cíveis.

De qualquer sorte, na medida em que os recursos, quanto ao mérito, serão resolvidos em favor das recorrentes,



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

entendo que não há razão para proclamar a nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

Não é incompetente o JEC para julgamento do feito, que prescinde de perícia, pois o nexo causal e a extensão das lesões do autor e respectivos prejuízos podem ser apurados a partir da documentação produzida e que já consta nos autos.

Passo, pois, a examinar o recurso da ré Rymcatur, que esgrima com sua ilegitimidade passiva e com razão.

Com efeito, não há prova segura de que a recorrente atuou como intermediadora do contrato de prestação de serviços turísticos da Six Travel, arregimentando estudantes do ensino médio da cidade de Bento Gonçalves para que realizassem uma viagem de turma a Porto Seguro/BA, organizada pela primeira ré.

O cartão de visitas de fl. 74 pertence a ANGEL, mesma pessoa referida no mail de fl. 78, onde consta expressamente que seu mail de contato é angel@sixtravel.net, idêntico endereço que aparece, do mesmo modo, no citado cartão de visitas.

Note-se que não se trata do cartão de visitas de um funcionário da Rymcatur, mas de um preposto da Six Travel, que usou a marca daquela, além de outras empresas – Saltur, Terra e Firenze, todas do ramo turístico.



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Não bastava, pois, que um preposto da Six Travel comparecesse às reuniões, dizendo-se também representante da Rymcat. Era necessário que um preposto da Rymcat estivesse nas reuniões que teriam ocorrido antes da viagem, pelo que não é suficiente para demonstrar esse vínculo o depoimento da testemunha Luiz Henrique Bortolini, que esclareceu que os pais dos estudantes, menores à época, só permitiram a viagem porque tinham confiança na empresa Rymcat, e que representantes desta teriam participado das reuniões convocadas para os pais dos excursionistas.

Aliás, se a Rymcat realmente tivesse representado a Six Travel ou mesmo tivesse feito parceria com essa empresa, seu nome seria mencionado em algum documento, até mesmo no contrato firmado entre as partes, mas nada disso há nos autos.

Portanto, a simples menção do nome da recorrente em cartão de visitas de preposto da Six Travel, somado ao depoimento de um dos viajantes, não é suficiente para demonstrar que a mesma integrava a cadeia de consumo e, portanto, seria em tese solidariamente responsável pelo defeito no serviço prestado ao recorrido.

Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva da Rymcat.



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Quanto ao recurso da Six Travel, também prospera sua irresignação.

Embora exista indícios, tanto por parte de testemunha quanto dos documentos de fls. 82/85, de que o autor teria sido agredido dentro de uma casa noturna, em Porto Seguro, chamada “Boca da Barra”, por um segurança daquele local, o lamentável incidente não teve participação da Six Travel, nem como integrante da cadeia de consumo.

Somente Leitura

Ainda que a festa na casa de show constasse na programação pré-impressa da Six Travel, como um opcional, o evento danoso pode ser atribuído exclusivamente a terceiro, no caso, a casa noturna Boca da Barra, organizadores daquela festa (Axé Moi) ou o próprio segurança agressor, fato que é excludente de responsabilidade em relação às agências de turismo que organizaram a excursão, prestadoras do serviço, rompendo o nexo de causalidade. Isso, forte no art. 14, §3º, II, do CDC.

Fosse o caso de algum dano com o passageiro decorrer da falta de condições adequadas da casa noturna, de conhecimento das agências, a solução seria outra.

Todavia, tendo o prejuízo origem em situação de agressão isolada a partir de um desentendimento entre os



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

frequentadores, do que decorreu a agressão ao autor por um segurança – segundo alega a inicial, ressalto -, no contexto de uma festa – sequer comprovado quem deu origem à discussão -, trata-se de evento de força maior, que rompeu o nexos causal, não se podendo exigir das empresas de turismo ingerência no acontecimento, senão nas medidas posteriores de auxílio ao passageiro, o que de fato veio a ocorrer.

Não se olvida de que o autor, assim como os demais passageiros menores de idade à época da viagem, foram “entregues” à responsabilidade da Six Travel, que cabia zelar por sua segurança durante todo o trajeto.

Mas isso não obrigava a ré a colocar um segurança ao lado de cada estudante que com ela viajava. À ré cabia levar o autor a lugares seguros, adequados, e a casa noturna onde ocorreu o triste evento era um deles, não havendo qualquer afirmação de que ali já tivessem ocorrido fatos da mesma natureza, ou de que ali era comum ocorrerem brigas entre frequentadores e seguranças do local, o que deveria levar a Six Travel a evitar o local.

A responsabilidade da recorrente não pode ser estendida a qualquer evento, inclusive àqueles cuja ocorrência não poderia ser por ela previsto, muito menos evitado, como o que ocorreu com o autor, infelizmente.



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

Por fim, ressalto que nos mails juntados aos autos, trocados entre a recorrente e o pai do autor, não há qualquer referência a ter assumido a Six Travel, pessoalmente, a responsabilidade pelos danos causados ao autor.

Ao contrário, sempre foi deixado claro que quem iria indenizar o autor era a AXÉ MOI, empresa de eventos muito conhecida em Porto Seguro, proprietária da casa noturna com o mesmo nome, e que, depois do episódio, teria incorporado aquela onde se sucedeu a briga, e que pode ser pelos autores demandada.

Somente Leitura

Aliás, e apenas para argumentar, registre-se que nem há prova de que o autor teria sido agredido por um segurança da casa noturna Boca da Barra, sendo essa afirmação mera alegação da inicial, baseada apenas na palavra do autor, tendo Luiz Henrique (fl. 68), do mesmo modo, referido ter ouvido dizer que tal teria ocorrido, o que é mais uma razão para afastar a responsabilidade da Six Travel.

Destarte, rejeito as preliminares de deserção e incompetência, dou provimento aos recursos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Rymcatur e julgar improcedente o pedido inicial em relação à Six Travel, julgando prejudicada a preliminar de nulidade da sentença.

Sem sucumbência, por força do art. 55 da lei 9.099/95.



PLP

Nº 71004360335 (Nº CNJ: 0012371-49.2013.8.21.9000)
2013/CÍVEL

DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR. LUIS FRANCISCO FRANCO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº
71004360335, Comarca de Veranópolis: "REJEITARAM AS
PRELIMINARES DE DESERÇÃO E INCOMPETÊNCIA, DERAM
PROVIMENTO AOS RECURSOS E JULGARAM PREJUDICADA A
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. UNÂNIME."

Juízo de Origem: VARA VERANOPOLIS - Comarca de Veranópolis